



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 269-79.
2012.6.19.0099 – CLASSE 32 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE
JANEIRO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal

Advogado: Luiz Leandro L. G. Filho

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, D, DA LC Nº 64/90. PARTIDO POLÍTICO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

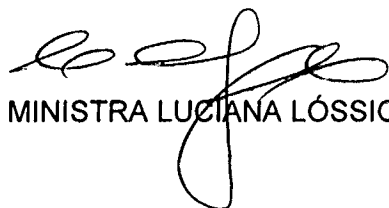
1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, “nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura”. (Precedentes: AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro; ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS de 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido).
2. Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) (fls. 351-382) contra decisão que, não obstante tenha deferido sua intervenção no feito como assistente simples do candidato, negou seguimento ao recurso especial, mantendo o indeferimento do registro de candidatura de Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso ao cargo de vereador, com base no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90.

Alega o partido agravante, em suma, que:

a) não se pode deixar de reconhecer-lhe a qualidade jurídica de assistente litisconsorcial, porquanto teria postulado o registro do candidato à Justiça Eleitoral, sendo a filiação partidária do assistido requisito indispensável à candidatura a cargo eletivo;

b) o STF possui jurisprudência no sentido de que a titularidade do mandato está afeta ao partido político, enquanto legítimo proprietário dos votos oriundos do eleitorado (MS 26604);

c) este Tribunal já reconheceu a partido político a condição de assistente litisconsorcial (REspe nº250-94/GO);

d) por ter o candidato pleiteado a desistência do recurso especial interposto, muito provavelmente não terá mais interesse em recorrer, sendo intuitivos, a partir daí, os prejuízos que poderão advir-lhe, caso não seja reconhecida sua condição de assistente litisconsorcial;

e) os 539 votos atribuídos ao candidato assistido valem mais uma cadeira para o partido;

f) é inaplicável a LC nº 135/2010 às eleições de 2008, mormente no que diz respeito ao prazo de oito anos para a inelegibilidade;

g) em que pese ter o STF reconhecido a possibilidade de aplicação retroativa da Lei da Ficha Limpa àquelas situações já acobertadas pela imutabilidade da coisa julgada, referido entendimento deve ser visto com



ponderação, pois a questão transita no campo da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima;

h) a decisão hostilizada viola os arts. 1º, II, 5º, XXXVI e LV, 14, 15 e 17, da Constituição da República.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, o agravo regimental não deve ser conhecido, por manifesta ausência de legitimidade recursal da agremiação partidária.

Ao que se infere dos autos, o TRE/RJ indeferiu o registro de candidatura de Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso ao cargo de vereador, em razão da incidência das causas de inelegibilidade previstas nas alíneas *d* e *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 (fls. 195-202), tendo o candidato interposto recurso especial contra essa decisão.

Logo em seguida, o candidato requereu a desistência do apelo e o partido agravante, por sua vez, requereu a intervenção no feito como seu assistente litisconsorcial.

Em sede de recurso especial, foi negado o pedido de desistência do recurso pelo candidato, mantendo o indeferimento de seu registro de candidatura com base na alínea *d*, bem como admitida a intervenção do partido, ao qual é filiado, como seu assistente simples.

No presente agravo regimental, pretende o partido a sua admissão no feito como assistente litisconsorcial.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Esta Corte já assentou que, em se tratando de processos de registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio entre o candidato e o partido pelo qual disputa as eleições, devendo a intervenção no feito ser



admitida na forma de assistência simples, porquanto nada será decidido em relação ao partido, cujo interesse decorre apenas de eventual reflexo da decisão.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PARTIDO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, j, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações de impugnação de registro de candidatura, não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

2. Uma vez que o pré-candidato foi condenado por esta Corte, pela prática de conduta vedada, à pena de cassação do diploma e multa, sobre ele incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. Ressalva do ponto de vista do relator.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 693-87/RR, PSESS de 3.11.2010, rel. Min. Marcelo Ribeiro.) (Grifamos.)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO AUTÔNOMO DO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - Nos processos de registro de candidatura, a coligação ou partido pelo qual concorre o candidato tem a possibilidade de intervir no processo na qualidade de assistente simples (artigo 50, caput, Código de Processo Civil), desde que se sujeite aos limites impostos para essa modalidade.

2 - Não se conhece dos embargos de declaração opostos pelo assistente simples quando o assistido se conforma com o julgado.

3 - Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 896-98/PA, PSESS DE 11.11.2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido.) (Grifamos.)

Acertada, portanto, a decisão hostilizada quando admitiu, nos autos, o partido agravante como assistente simples do candidato.

Por fim, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que indeferiu seu registro de candidatura em recurso especial, carece ao partido legitimidade recursal para agravar do referido *decisum*, porquanto, nos termos do art. 53 do CPC¹, a atuação do assistente simples encontra-se subordinada à atuação do assistido (Precedentes: AgR-RO nº 2802-85/RJ, DJE 18.2.2011, rel. Min. Hamilton Carvalhido; RO nº 4377-64/DF, DJE de 18.12.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2008. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Indeferimento. Falta de quitação eleitoral. Terceiros embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial eleitoral. Recurso interposto por assistente simples, no caso, partido político. Não interposição de recurso pelo pré-candidato assistido, que se conformou com o julgamento da causa. Ausência de legitimidade recursal da agremiação partidária. Precedentes. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-ED-ED-AgR-REspe nº 33.498/PE, DJE de 13.8.2010, rel. Min. Cármen Lúcia.) (Grifamos.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RESIGNAÇÃO DO ASSISTIDO. RECURSO DO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Na assistência simples, não se admite a interposição de recurso pelo assistente na hipótese de resignação do assistido diante de decisão que lhe for desfavorável. Precedente: AgR-REspe nº 27.863/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 8.9.2008.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(AgR-REspe nº 32.984/PR, PSESS de 3.12.2008, rel. Min. Félix Fischer.) (Grifamos.)

Dessa forma, sendo as faculdades processuais do assistente simples acessórias em relação às da parte assistida, sua atuação nos autos não pode ocorrer de forma isolada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

¹ CPC, Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 269-79.2012.6.19.0099/RJ. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal (Advogado: Luiz Leandro L. G. Filho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 25.4.2013.